



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 2025** **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos cíveis, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos cíveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução.

§1º Ficam ressalvados da previsão contida no *caput* os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 2º** O Artigo 139 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.....

IV.....

§1º Não serão admitidas a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de



medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução, ressalvados os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 3º** O Artigo 380 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 380.....

II.....

§2º Não serão admitidas a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução, ressalvados os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 4º** O Artigo 400 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400.....

II.....

§2º Não serão admitidas a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução, ressalvados os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 5º** O Artigo 403 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 403.....

§2º Não serão admitidas a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução, ressalvados os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 6º** O Artigo 536 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 536.....

§1º-A Não serão admitidas a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução, ressalvados os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 7º** O Artigo 773 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 773.....

§2º Não serão admitidas a suspensão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) e os passaportes como forma de medida executória atípica no âmbito dos processos de natureza cível, inclusive na execução, ressalvados os processos de prestação de alimentos em que o alimentando for menor impúbere.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Código de Processo Civil, do direito das partes “*de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio CPC, cuja leitura deve ser **contextualizada e razoável à luz do texto legal**.

**A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.**

O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement e accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

Contudo, o argumento a eventual possibilidade de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir e a apreensão de passaporte são imprestáveis a se sustentar, só por si, ante o caracterizado excesso desses meios executivos atípicos, máxime porque transbordam do seu sentido de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nessa linha, pode-se editar outras maneiras de coercitividade, tanto quanto de *enforcement* que induzam à adequada e célere prestação jurisdicional sem imputar restrições por demais severas, com a restrição da liberdade de ir-e-vir, como evidenciado neste Projeto de Lei.

A possibilidade de imposição de medidas ultra-rigorosas constitui providência extrema e espaços de discricionariedade judicial que inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é.

Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, impor determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o



provimento jurisdicional, uma vez que  **muitas das medidas de *enforcement* já se encontram devidamente previstas no Códex processual.**

Outrossim, o PL faz a ressalva, a nosso ver imprescindível, quanto aos processos que tenham por objeto a prestação de alimentos a impúberes, cuja situação jurídica mereceu melhor enfoque, motivo pelo qual permitindo que as referidas apreensões e suspensões incidam sobre os envolvidos nestas demandas, inclusive os eventualmente envolvidos.

Por isso mesmo, reforçou-se a linha intelectual ora desenvolvida, considerando o **conjunto de liberdades fundamentais** – de contratar, escolher profissão, ir e vir, prestar e usufruir de serviços – **não podem ser sacrificadas para coagir ou constranger o devedor de prestação pecuniária.**

Mesmo com a autorização legislativa presente na cláusula geral que possibilita a fixação de medidas atípicas para cumprimento da sentença, o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador. Ampla discricionariedade judicial, nessa temática, ameaça o princípio democrático, excetuados os casos assim tratados pelo PL.

Portanto, há a necessidade e urgência na intervenção do Poder Legislativo para reequilibrar a discussão sobre as medidas executórias atípicas, no sentido de proteger o cidadão e a democracia contra eventuais abusos irrazoadamente deferidos nos processos judiciais.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais cidadãos, bem como em homenagem aos princípios constitucionais supramencionados, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 30 de Abril de 2025.

**Dep. Célio Studart**

**PSD/CE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------